

REGIME DE ROTULAGEM FACULTATIVA DA CARNE DE BOVINO

A **Rotulagem da Carne de Bovino** implementada pela regulamentação comunitária - *Regulamento (CE) n.º. 1760/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho* - é composta por dois regimes:

↓ **Rotulagem Obrigatória**

↓ **Rotulagem Facultativa**

↓ O regime de **Rotulagem Obrigatória** define as informações que têm obrigatoriamente de constar nos rótulos de toda a carne de bovino fresca, refrigerada e congelada, abrangendo todos os níveis de comercialização.

A ROTULAGEM FACULTATIVA É APLICADA SEMPRE QUE UM OPERADOR PRETENDA INCLUIR NO RÓTULO QUALQUER INFORMAÇÃO, PARA ALÉM DAS EXIGIDAS PELA ROTULAGEM OBRIGATÓRIA.

embalagem ou, no caso dos produtos não pré-embalados, a informação adequada, por escrito e bem visível, prestada ao consumidor no ponto de venda; e

↓ assegura a **máxima transparência das condições de produção e comercialização da carne de bovino**, nomeadamente em relação à rastreabilidade.

1. ROTULAGEM FACULTATIVA - INFORMAÇÕES GERAIS

↓ Para garantir que toda a carne de bovino está de acordo com as informações (claras e não enganosas) inscritas no rótulo, o operador tem de:

- **contratar um Organismo Independente de Controlo**, para controlar o sistema de rastreabilidade e todo o processo relativo às menções constantes do rótulo;
- **solicitar a aprovação do rótulo e do respectivo Caderno de Especificações** ao Gabinete de Planeamento e Política Agro-Alimentar (GPPAA).

TODAS AS INFORMAÇÕES RELATIVAS À CARNE DE BOVINO, COM EXCEÇÃO DAS MENÇÕES OBRIGATÓRIAS, TERÃO DE SER APROVADAS PELO GPPAA E CONTROLADAS POR UM ORGANISMO INDEPENDENTE.

↓ Em todos os rótulos de carne de bovino aprovados, no âmbito do regime de Rotulagem Facultativa, terá de constar o **distintivo de aprovação do rótulo pelo Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas** (*Despacho Normativo nº. 30/2000, de 6 de Julho*):

↓ **Informações que dispensam aprovação pelo GPPAA:**

1. Menções obrigatórias, de acordo com o regime de Rotulagem Obrigatória da carne de bovino;
2. Informação exigida pela legislação já existente, relativa ao sector da carne, nomeadamente:
 - rotulagem geral dos géneros alimentícios destinados ao consumidor final (*Decreto-Lei nº. 560/99, de 18 de Dezembro*);
 - condições sanitárias da produção de carnes frescas e sua colocação no mercado (*Portaria nº. 971/94, de 29 de Outubro*);
 - requisitos de produção e de colocação no mercado de carnes picadas e de preparados de carne (*Decreto-Lei nº. 62/96, de 25 de Maio*);
 - condições a observar na distribuição e venda de carnes e seus produtos (*Decreto-Lei nº. 158/97, de 24 de Junho*), designadamente:
 - denominação de venda do produto;
 - data de durabilidade mínima;
 - data limite de consumo;
 - data de acondicionamento;
 - peso/quantidade líquida;
 - preço;
 - nome ou firma ou denominação social;
 - morada do fabricante, do embalador/acondicionador ou do vendedor estabelecido na U. Europeia;
 - lista e quantidades de ingredientes;
 - condições especiais de conservação.

2. PROCEDIMENTOS PARA REQUERER A APROVAÇÃO DE UM RÓTULO E DO RESPECTIVO CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES

2.1. Os operadores que pretendam iniciar um processo de Rotulagem Facultativa de carne de bovino deverão apresentar **no GPPAA**:

- ⇒ **requerimento** dirigido ao Director do GPPAA, solicitando a aprovação do seu rótulo e respectivo Caderno de Especificações (requerimento que não obedece a nenhuma minuta especial);
- ⇒ **rótulo(s)** pretendido(s);

⇒ **Caderno de Especificações.**

2.2. No Caderno de Especificações deverão constar os seguintes elementos:

- ⇒ **informações** a incluir no(s) rótulo(s);
- ⇒ **medidas** que se propõem tomar para assegurar a exactidão dessas informações;
- ⇒ **procedimentos** a aplicar ao longo do processo, bem como prova do cumprimento da regulamentação comunitária aplicável ao longo deste, nomeadamente nos domínios da produção, transporte e abate dos animais e na desmancha, embalagem, distribuição e venda da carne;
- ⇒ **controles** a aplicar em todas as fases da produção e/ou comercialização, a que o Caderno de Especificações diga respeito, nomeadamente:
 - controlos e procedimentos a cumprir pelos próprios proponentes e,
 - controlos que serão efectuados pelo **Organismo Independente de Controlo (OIC)** que designarem, com apresentação do plano de controlo em cada fase;
- ⇒ prova da legalidade do **licenciamento** para a(s) actividade(s) desenvolvida(s), através de entrega de cópia das respectivas autorizações;
- ⇒ cópia dos **contratos/protocolos** estabelecidos com os operadores económicos da fileira, quando sejam necessários para assegurar o cumprimento da rastreabilidade;
- ⇒ conjunto de elementos necessários para o reconhecimento do OIC por parte do GPPAA;
- ⇒ no caso de organizações, o âmbito da mesma e as regras de admissão de novos associados.
- ⇒ no caso de se tratar de uma organização de produtores, medidas a tomar em relação a qualquer membro que não tenha cumprido o Caderno de Especificações.

2.3. A aprovação de um rótulo e do respectivo Caderno de Especificações pode ser solicitada por qualquer **operador** ou **organização** - entidade com forma jurídica, designadamente empresários em nome individual, associações, sociedades comerciais, cooperativas - interveniente na comercialização da carne de bovino que se pretende rotular ou na produção dos animais que lhe dão origem.

3. CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES

3.1. Conforme o TIPO DE MENÇÃO que o operador pretenda incluir no rótulo, assim deverão ser descritas e controladas as fases e operações adequadas.

Todas as etapas devem ser descritas com objectividade e clareza no Caderno de Especificações.

Nota: A informação facultativa constante do rótulo (aprovado pelo GPPAA) só poderá ser utilizada nos locais previstos no Caderno de Especificações e, conseqüentemente, controlados pelo OIC.

Por exemplo, se do Caderno de Especificações apenas constar o processo até ao matadouro, as fases subsequentes - sala de desmancha e/ou talhos e/ou grossistas - não poderão utilizar/passar essa informação facultativa aos consumidores. Para que tal seja possível é necessário que integrem o Caderno de Especificações e que estejam sujeitos a controlos por parte do OIC.

3.3. DESCRIÇÃO DO PRODUTO

Nome - designação que deverá obrigatoriamente constar do rótulo (e corresponder a um produto com características ajustadas à imagem que esse próprio nome sugere);

Características - descrição dos factores próprios do produto, que advêm das condições da sua produção, nomeadamente raça do animal, sistema produtivo, manejo específico, e das fases subsequentes, tais como, idade ao abate, peso e conformação da carcaça, características organolépticas da carne, etc.

Apresentação - descrição do modo como será efectuada a comercialização do produto, no sentido de não se perder a rastreabilidade do mesmo.

3.3. INDICAÇÕES PARA CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES NOS VÁRIOS NÍVEIS DA FILEIRA - Exemplos.

3.3.1. Produção

Descrição das condições de adesão para as explorações pecuárias, com vista a cumprirem determinados métodos de produção e controlos estipulados no Caderno de Especificações.

Identificação - existência do registo da exploração com toda a informação necessária para assegurar a rastreabilidade dos animais inscritos no Sistema Nacional de Identificação e Registo de Bovinos (SNIRB).

A identificação dos animais deve estar de acordo com o Título I do *Regulamento (CE) nº. 1760/2000* do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Julho.

Manejo - Poderão incluir-se informações relativas ao:

⇒ manejo produtivo – regime intensivo, semi-intensivo ou extensivo, encabeçamento,

- instalações (especificar a sua concepção, tendo em atenção o bem-estar animal);
- ⇒ maneo alimentar – pastagens, forragens, concentrados, cereais ou outros;
 - ⇒ maneo higio-sanitário – acções de carácter profiláctico, obrigatórias ou não, sobre todos os animais do efectivo; registo de tratamentos efectuados; higiene das instalações; acompanhamento pela autoridade sanitária.

Raça - para que o nome de uma raça de bovinos conste do rótulo, todos os animais, integrados no programa para a Rotulagem Facultativa, terão de ser de raça pura, não podendo haver mistura com animais cruzados. Se existirem animais cruzados, a indicação no rótulo será a do referido cruzamento.

Nome da exploração - para que o nome de uma exploração conste do rótulo, todos os animais, integrados no programa para a Rotulagem Facultativa, terão de pertencer a essa exploração.

Nome da exploração de engorda - para que o nome de uma exploração conste do rótulo como local de engorda dos animais, todos os animais, integrados no programa para a Rotulagem Facultativa, terão de pertencer a essa exploração e toda a engorda terá de se processar nessa exploração (no caso de apenas a fase de acabamento dos animais se processar nessa exploração, a menção será "Acabamento", "Fase final da engorda" ou similar).

3.3.2. Abate

Indicação do(s) matadouro(s) onde serão abatidos os animais cuja carne vai ser rotulada facultativamente.

Os matadouros, aprovados ao abrigo da Portaria nº. 971/1994 (*DR nº. 251 I Série-B, de 29.10.94*), têm de manter os registos adequados às informações que constam do rótulo, como por exemplo:

- nomes e endereços do(s) produtor(es) desses animais;
- identificação dos animais abatidos (correspondência entre o número do brinco e o código de referência criado pelo matadouro);
- datas de abate e de expedição;
- peso e classificação das carcaças;
- tempos e temperaturas utilizadas no tratamento pelo frio;
- destinatários da carne rotulada facultativamente.

3.3.3. Sala de desmancha

As salas de desmancha têm de estar aprovadas ao abrigo da Portaria nº. 971/1994.

O operador deve explicitar se possui sala de desmancha própria ou se irá recorrer a prestação de serviços. Em qualquer dos casos, sempre que a sala de desmancha labore carcaças de animais de

outras proveniências terá de ser feita descrição pormenorizada de como se efectuará a separação entre a desmancha das carcaças para rotular, no âmbito da Rotulagem Facultativa, e as restantes carnes.

No sentido de se assegurar a rastreabilidade do processo é necessário implementar, e descrever pormenorizadamente no Caderno de Especificações, um sistema de identificação das carcaças ou de formação do lote, bem como dos respectivos registos.

3.3.4. Distribuição

Descrição dos meios de transporte utilizados na distribuição (classe da caixa, disponibilidade de meios de produção de frio, acondicionamento da carga); indicação dos locais de entrega do produto para venda (grossista, talho tradicional, grande superfície, etc).

3.3.5. Locais de venda

Os estabelecimentos de venda deverão estar licenciados em conformidade com a legislação em vigor.

Descrição do modo como se processam a exposição e venda da carne de bovino – apresentação (meias-carcaças, quartos, peças açougueiras, embalagens individuais, etc) e identificação (câmaras de conservação, balcões expositores, individualização muito nítida e objectiva em relação aos outros produtos), assim como os registos necessários para assegurar a rastreabilidade.

3.4. CONTROLO:

- ↓ Especificação das medidas que asseguram a exactidão de todas as informações prestadas; e
- ↓ Indicação do Organismo Independente de Controlo (esse organismo deverá comprovar perante o GPPAA que possui capacidade técnica - meios humanos e materiais - para a execução deste controlo).

3.5. ROTULAGEM FACULTATIVA DA CARNE DE BOVINO PROVENIENTE DE OUTROS ESTADOS-MEMBROS

3.5.1. Quando a carne de bovino for produzida noutro Estado-Membro e comercializada em Portugal deverá ser entregue no GPPAA:

- ⇒ requerimento dirigido ao Director, solicitando a aprovação do rótulo e respectivo Caderno de Especificações;
- ⇒ rótulo pretendido, com o qual a carne será comercializada em Portugal;
- ⇒ Caderno de Especificações, relativo às operações que venham a ser realizadas em território nacional, contendo:

- informações que pretendem incluir no rótulo;
- medidas para assegurar a exactidão dessas informações;
- controlos a que o Caderno de Especificações diga respeito (incluindo os efectuados pelo OIC);
- conjunto de elementos necessários para o reconhecimento do OIC por parte do GPPAA.

⇒ Paralelamente, a autoridade competente do Estado-Membro em causa deverá enviar, ao GPPAA, um resumo do Caderno de Especificações relativo às menções aprovadas.

Após a aprovação dos Cadernos de Especificações e do Organismo Independente de Controlo, os operadores ou organizações em causa poderão rotular a carne de bovino desde que o rótulo contenha o seu nome ou logotipo.

3.5.2. Dispensa de aprovação pelo GPPAA

O processo de aprovação pelo GPPAA não será necessário, **apenas** quando se trate de carne de bovino, que reúna as **cinco condições** seguintes:

- ⇒ tenha sido rotulada num Estado-Membro em conformidade com uma especificação aprovada;
- ⇒ tenha sido introduzida em Portugal em pequenas embalagens para venda a retalho;
- ⇒ as embalagens em questão permaneçam inalteradas;
- ⇒ a especificação aprovada pelo Estado-Membro de embalagem cubra igualmente a comercialização dessa carne de bovino noutros Estados-Membros;
- ⇒ o Estado-Membro que aprove tal especificação forneça previamente as informações necessárias a todos os outros Estados-Membros (nos quais a carne de bovino de destine a ser comercializada de acordo com a especificação aprovada).

4. RECONHECIMENTO DE OIC's

(ORGANISMOS INDEPENDENTES DE CONTROLO)

4.1. ENTIDADES ELEGÍVEIS

4.1.1. Poderá ser reconhecido como OIC qualquer entidade privada ou entidade de natureza profissional ou interprofissional:

- ⇒ proposta pelo operador ou pela organização que requer a rotulagem da carne;

- ⇒ que possua capacidade jurídica;
- ⇒ que represente os interesses de todas as partes envolvidas no sector;
- ⇒ que comprove cumprir todos os requisitos constantes dos pontos 4.2. e 4.3.

4.1.2. Para o reconhecimento de um OIC por parte do GPPAA terá de se apresentar, juntamente com o Caderno de Especificações, o seguinte **conjunto de elementos relativos ao OIC** :

- ⇒ estatutos desse Organismo;
- ⇒ estrutura orgânica e administrativa;
- ⇒ relatório de experiências na matéria (lista de todos os produtos para os quais procedam a controlos);
- ⇒ disponibilidade em recursos humanos:
 - nomes, qualificações, formação e experiência e atribuições de cada membro do seu pessoal;
 - organigrama que indique a hierarquia, as responsabilidades e a repartição de funções começando no responsável pelo controlo;
- ⇒ disponibilidade em meios materiais qualificados;
- ⇒ equipamento técnico;
- ⇒ equipamento administrativo específico;
- ⇒ plano tipo dos controlos a executar, incluindo:
 - descrição pormenorizada das acções de controlo,
 - natureza e frequência dessas acções,
 - modo de registo dessas acções,
 - amostragens previstas,
 - ensaios a efectuar e sua avaliação;
- ⇒ medidas correctivas e sanções previstas em caso de verificação de irregularidades;
- ⇒ no caso de existirem entidades subcontratadas, a listagem dessas entidades, com apresentação pormenorizada dos procedimentos aplicados na avaliação e acompanhamento das suas competências.

4.1.3. Um Organismo Independente de Controlo pode ser reconhecido para diversos produtos, no entanto, **o reconhecimento é obtido caso a caso.**

4.2. OBRIGAÇÕES GERAIS DO OIC:

- ⇒ satisfazer os critérios estabelecidos na Norma Europeia **EN 45011**;
- ⇒ efectuar os controlos necessários de acordo com o âmbito do Caderno de Especificações.

4.3. OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS DO OIC

Para além das obrigações gerais, é ainda requisito para o reconhecimento de um OIC o cumprimento das seguintes obrigações específicas:

4.3.1. Possuir condições e mecanismos que, se for caso disso, permitam:

- ⇒ facultar ao cliente, ou a um seu representante, a possibilidade de acompanhamento dos processos, sem colisão com a confidencialidade de trabalhos em curso para outros clientes;
- ⇒ cooperar com o cliente, de modo a preparar amostras que se mostrem representativas para efeitos de verificação.

4.3.2. No caso de o OIC ter necessidade de recorrer à subcontratação, com vista a assegurar a realização de parte de um trabalho, deve:

- ⇒ proceder ao estabelecimento de um acordo formal com um organismo que ofereça idênticas garantias de objectividade, imparcialidade e competência;
- ⇒ obter por parte do seu cliente a aceitação expressa da entidade subcontratada;
- ⇒ manter-se o OIC responsável pelas actividades subcontratadas.

4.3.3. Comprometer-se a manter a confidencialidade das informações obtidas no decurso das suas actividades. Os membros do Conselho e todo o pessoal do OIC devem estar esclarecidos sobre a confidencialidade dos dados obtidos no decurso do seu trabalho, bem como sobre o facto de essa confidencialidade dever ser mantida após o fim do seu relacionamento com o OIC e/ou com as empresas em questão.

4.4. MANUTENÇÃO DO RECONHECIMENTO

A manutenção do reconhecimento obriga o OIC a:

- ↓ assegurar as funções para as quais foi reconhecido;
- ↓ manter o GPPAA informado sobre eventuais alterações efectuadas nos procedimentos que serviram de base à avaliação inicial (designadamente quanto ao enquadramento legal e designação de titulares, delegações de funções, disponibilidades de recursos humanos, instalações, subcontratações e plano tipo de controlo);
- ↓ instituir procedimentos de cooperação com o GPPAA, designadamente facultando o acesso dos funcionários e agentes às suas instalações e fornecendo todas as informações solicitadas;
- ↓ enviar, anualmente, a lista de todos os operadores sujeitos ao regime de controlo, bem como o seu relatório de actividades;
- ↓ cumprir os demais requisitos específicos constantes dos regulamentos comunitários aplicáveis.

4.5. ANULAÇÃO DO RECONHECIMENTO DO OIC

O reconhecimento pode ser anulado:

- ⇒ a pedido do próprio Organismo;
- ⇒ a pedido do proponente;
- ⇒ pelo GPPAA, quando for constatado incumprimento das obrigações previstas nos pontos 4.2., 4.3. ou 4.4 anteriores.

Legislação aplicável:

Regulamento (CE) nº. 1760/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Julho, que estabelece um regime de identificação e registo de bovinos e relativo à rotulagem da carne de bovino e dos produtos à base de carne de bovino, e que revoga o Regulamento (CE) nº. 820/97 do Conselho (JO L204, 11.08.2000);

Regulamento (CE) nº. 1825/2000 da Comissão, de 25 de Agosto, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) nº. 1760/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita à rotulagem da carne de bovino e dos produtos à base de carne de bovino (JO L216, 26.08.2000);

Decreto-Lei nº. 323-F/2000, de 20 de Dezembro, que estabelece as regras a que deve obedecer a rotulagem obrigatória e facultativa da carne de bovino (DR nº.292, I Série-A);

Despacho nº. 25 958-B/2000, de 20 de Dezembro (DR nº.292, II Série) - apenas para a carne portuguesa;

Despacho nº. 10 818/2001, de 23 de Maio (DR nº.119, II Série) - apenas para a carne portuguesa;

Despacho Normativo nº. 30/2000, de 6 de Julho (DR nº. 154, I Série-B) - Distintivo que indica a aprovação do rótulo facultativo pelo Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Em caso de dúvida contactar:

GABINETE DE PLANEAMENTO E POLÍTICA AGRO-ALIMENTAR (GPPAA) Direcção de Serviços de Produções Animais - Divisão de Bovinos, Ovinos e Caprinos

Rua Padre António Vieira nº. 1 - 5º andar
1099-073 LISBOA
Tel.geral: 21 381 93 00
Tel.directo: 21 387 68 77
Fax: 21 386 66 50